

b) Delegacias de Polícia Municipais: DPMU de Palma Sola." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea "b" do inciso II do caput do art. 19 do Decreto nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Ulisses Gabriel

Cod. Mat.: 1024846

DECRETO Nº 720, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 129305/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas, ofertado no *campus I* da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria instituição, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 225 e na Resolução CEE/SC nº 032, aprovados em 08/07/2024;

II – renovar o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, ofertado no *campus I* da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria instituição, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 226 e na Resolução CEE/SC nº 033, aprovados em 08/07/2024;

III – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio, no Colégio Cristão Amar, rede privada de ensino, mantido pela Associação Educacional e Assistencial Amar, localizada na Rua Saul Schead dos Santos, nº 19, Bairro São Vicente, Município de Itajaí, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 227, aprovado em 08/07/2024;

IV – renovar o credenciamento do Centro Educacional Girassol e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido por Centro Educacional Girassol Ltda. ME, rede privada de ensino, Município de Joaçaba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 228/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 228, aprovado em 08/07/2024;

V – renovar o credenciamento do Centro Educacional Novo Mundo e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido por Pagnan Souza & da Rosa Sonego Centro Educacional Ltda. ME, rede privada de ensino, Município de Turvo, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 229/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 229, aprovado em 08/07/2024;

VI – renovar o credenciamento do Colégio Raízes e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), mantido por Centro Cultural e Recreativo Raízes Ltda., rede privada de ensino, Município de Balneário Camboriú, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 230/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 230, aprovado em 08/07/2024;

VII – renovar o credenciamento do Centro Educacional Eng. Francisco João Bocayuva Catão e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido por Centro Educacional Eng. Francisco João Bocayuva Catão ME, rede privada de ensino, Município de Imbituba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 231/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 231, aprovado em 08/07/2024;

VIII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Massoterapia, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes, localizada na Rua Coronel Bertaso, nº 1.596, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, mantida pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes Ltda., Município de São Lourenço do Oeste, com base no Parecer CEE/SC nº 232, aprovado em 09/07/2024;

IX – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico de Segurança, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes, localizada na Rua Coronel Bertaso, nº 1.596, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, mantida pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes Ltda., Município de São Lourenço do Oeste, com base no Parecer CEE/SC nº 233, aprovado em 09/07/2024;

X – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma Integrada, concomitante e subsequente ofertado pelo Colégio UNIVAN, localizado na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Bairro dos Estados, Município de Balneário Camboriú, mantido pela Sociedade Avântis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A., – Balneário Camboriú/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 234, aprovado em 09/07/2024; e

XI – autorizar o funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Urgência e Emergência, eixo tecnológico Ambiente e Saúde na FVA – Faculdade do Vale do Araranguá, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Bairro Centro, Município de Araranguá, rede privada de ensino, mantida pela FVA – Faculdade do Vale do Araranguá Ltda., Município de Araranguá, com base no Parecer CEE/SC nº 235, aprovado em 09/07/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Aristides Cimadon

Cod. Mat.: 1024847

DECRETO Nº 721, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Introduz as Alterações 4.781 a 4.792 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 9205/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.781 – O art. 34 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, para documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso fornecida pela SEF antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 22/22).

§ 11. A assinatura eletrônica qualificada e a assinatura digital do contribuinte, previstas neste Título, devem pertencer (Ajuste SINIEF 22/22):

I – ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou

II – a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Título XIII deste Anexo." (NR)

ALTERAÇÃO 4.782 – O Anexo 11 passa a vigorar acrescido do art. 36-B, com a seguinte redação:

"Art. 36-B. O transportador poderá emitir um único Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado (CT-e Simplificado), por veículo e por viagem, nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias que envolvam diversos remetentes ou destinatários e um único tomador de serviço, referente a todas as prestações realizadas para este tomador (Ajuste SINIEF 46/23).

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a emissão do CT-e Simplificado está condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I – a carga deverá conter mercadorias de no mínimo dois remetentes ou dois destinatários;

II – as mercadorias transportadas deverão estar acobertadas por NF-e; e

III – as prestações de serviço de transporte deverão:

a) iniciar na mesma unidade federada; e

b) terminar na mesma unidade federada.

§ 2º Na emissão do CT-e Simplificado, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário, podendo ser utilizado no redespacho e na subcontratação." (NR)

ALTERAÇÃO 4.783 – O art. 41 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

I –

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e; e

h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e (Ajuste SINIEF 31/22);

....." (NR)

ALTERAÇÃO 4.784 – O art. 43 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), que também será considerado inidôneo (Ajuste SINIEF 50/22)." (NR)

ALTERAÇÃO 4.785 – O art. 44 do Anexo 11 passa a vigorar com a seguinte redação: